

* DECRETO Nº 36842 de 31 de janeiro de 1996

ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS
DO DECRETO Nº 34.144/90, DE 19 DE ABRIL DE
1990.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do artigo 107, da Constituição Estadual e, considerando as disposições da Lei 5.117/90, de 09 de janeiro de 1990,

DECRETA:

Art. 1º - Os dispositivos do Decreto nº 34.144/90, de 19 de abril de 1990, adiante destacados, passam a vigor com as seguintes redações:

“Art 1º

I - a execução de tarefas normais da área de fiscalização, arrecadação e finanças;

Art. 2º - O Prêmio de Produtividade Fiscal será também atribuído aos integrantes do Grupo Ocupacional Tributação e Finanças, quando ocupantes de cargo de provimento em comissão, e aos designados para função gratificada e para prestarem assessoramento, todos, na âmbito da estrutura da Secretaria da Fazenda.

Art. 8º -

II -

a) - ocupantes de cargo em comissão e os designados para a função gratificada de Chefe de Agência em Sede de Coordenadoria Regional: 50% (cinquenta por cento),

b) designados para as demais Funções Gratificadas: 45% (quarenta e cinco por cento).

Art. 9º - Quando a ação fiscalizadora exigir a efetiva participação de 2 (dois) ou mais Agente Fiscais, o Prêmio de Produtividade Fiscal decorrente de Arguição de Infração será dividido equitativamente entre os participantes, ficando as demais hipóteses para serem disciplinadas através de Portaria do Secretário da Fazenda.

Art. 14 - O pagamento dos saldos do Prêmio de Produtividade Fiscal acumulados, será efetuado até o montante de 20% (vinte por cento) das unidades que perfazem o limite disciplinado no artigo 5º, deste Decreto, consideradas as auferidas em cada período, a qualquer título.

Art. 28 - O Prêmio de Produtividade Fiscal será pago no segundo mês subsequente ao que for atribuído, aplicando-se, na apuração, o percentual aferido no mês da execução das tarefas sobre o Limite de Referência - LR - do mês de pagamento.

Parágrafo Único - Nos casos de servidor que perceba Prêmio de Produtividade fixo, o seu pagamento, nos termos deste artigo, relativo ao mês em que ocorrer o afastamento, é irrelevante a data do ato de exoneração ou dispensa, sendo assegurada a percepção integral do referido prêmio por todo período”.

Art. 2º - Ficam acrescidos §§ 1º e 2º ao Artigo 16 do Decreto nº 34.144/90, de 19 de abril de 1990:

“Art. 16.....

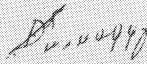
§ 1º - Na hipótese deste Artigo, o Prêmio de Produtividade fiscal somente poderá ser utilizado se o Integrante do Grupo Ocupacional Tributação e Finanças tiver cumprido, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo exercício no cargo.

§ 2º - A regra do § 1º deste Artigo não se aplica nos casos de aposentadoria por invalidez.”

Art. 3º - Ficam revogados o § 1º do Art. 8º, passando o § 2º a ser Parágrafo Único, o Art. 24 e os §§ 1º, 2º e 3º do Art. 28, todos do Decreto nº 34.144/90, de 19 de abril de 1990.

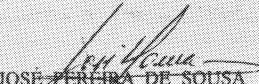
Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 31 de janeiro de 1996,
107ª da Republica.



DIVALDO SURUAGY
Governador

*Reproduzido.



JOSE PEREIRA DE SOUSA
Secretário da Fazenda

* PORTARIA Nº SF-013 /96